

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CONCLUSÃO**

Aos 18/11/2020 11:47:25, faço estes autos conclusos ao (à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). REGINALDO SIQUEIRA. Eu, subscrevo.

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1036085-75.2018.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Adicional de Horas Extras**  
 Requerente: **Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapar e Pradpolis**  
 Requerido: **DEPARTAMENTO DE GUAS E ESGOTOS DE RIBEIRO PRETO - DAERP**

Justia Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REGINALDO SIQUEIRA****Vistos.**

**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**, representando seus filiados, ajuizou ao coletiva contra **DAERP – DEPARTAMENTO DE GUA E ESGOTOS DE RIBEIRO PRETO**, alegando que os servidores possuem inmeras horas extras anotadas nos registros do requerido, que ainda no foram pagas nem em pecnia nem em descanso, razo pela qual pede a condenao ao pagamento do total do saldo das horas extras, conforme apurado e confessado no processo administrativo no 04.2017.030.203-5, com a incidncia do adicional de 50%, bem como seus reflexos sobre frias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, 13o salrio, licena prmio e demais vantagens recebidas, cujo valor dever ser liquidado em fase de cumprimento de sentena.

O requerido contestou (fls. 469/479), arguindo, em prejudicial, a prescrio quinquenal, e no mrito pugna pela improcedncia do pedido, sob os argumentos de que alm de no ser fidedigno o nmero de horas extras apurado no processo administrativo, porque baseado em informaoes unilaterais dos prprios servidores interessados e validado apenas pelas chefias, tambm tem o direito de compensar as horas extras mediante dias de descanso, em vez de pagamento em pecnia, por ser mais benfico ao interesse pblico.

Rplica a fls. 490/492, em que se argumenta a necessidade de acordo coletivo, com a participao do Sindicato, para que as horas extras possam ser compensadas.

Restou infrutfera a tentativa de conciliao (fls. 505 e 509/510).

** o relatrio.**

**DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produo de novas provas.

No documento de fls. 133, assinado pelo Diretor Administrativo do DAERP e encaminhado ao Diretor Superintendente, consta que, em janeiro de 2017 foram identificados administrativamente apontamentos de horas trabalhadas fora do expediente normal por muitos anos e controladas informalmente mediante banco de horas, cuja prtica, aparentemente, no tinha amparo legal. A partir da procedeu-se a um levantamento do total das horas extras pendentes,

**1036085-75.2018.8.26.0506 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inclusive em planilhas que foram validadas pelos respectivos servidores, chefias e diretorias (fls. 162/248). Quantificado o valor aproximado do passivo, foram consultados os servidores, que puderam optar por recebimento em pecúnia ou compensação por dias de descanso (fls. 249/317). Elaboraram-se, então, as planilhas de fls. 134/158, contendo as horas devidas a cada servidor e sua opção por pecúnia ou descanso.

Antes, em janeiro de 2017, quando detectado o problema das horas extras pendentes, o DAERP expediu a Circular 002/17, junta a fls. 159, em que se dirige aos servidores esclarecendo que a prática do chamado “banco de horas”, adotado por alguns dirigentes para contornar a limitação imposta pelo Decreto Municipal nº 273/98, dependia de autorização por convenção ou acordo coletivo e que, a partir daquele momento, não mais seria permitido o trabalho fora do horário de expediente normal.

Aportado o expediente na Diretoria Superintendente, foi imediatamente remetido à Assessoria Jurídica (fls. 318 e 336), que emitiu o parecer de fls. 338/339, opinando pela constitucionalidade da formação do “banco de horas” para compensação oportuna mediante dias de descanso.

Ocorre que não houve acordo com os servidores na via administrativa, arquivando-se o expediente (fls. 342/344).

Ora, a elaboração de planilhas pelo próprio DAERP, contendo as assinaturas dos servidores, chefes e diretores, é suficiente para comprovar a pendência das horas extras ali computadas. A partir do instante em que, na via administrativa, foi reconhecido o passivo trabalhista, nenhuma prova mais se exige para atestar que as horas extras foram prestadas e não pagas nem compensadas, até porque nem se alega falsidade na manifestação dos chefes e diretores da autarquia ao validarem as planilhas do “banco de horas” juntadas a fls. 162/248 e compiladas a fls. 134/158.

É por isso também que, reconhecido administrativamente o débito em 2017, sem precisão quanto aos anos em que as horas pendentes foram trabalhadas, não há que se falar em prescrição quinquenal quando a ação foi ajuizada em 2018.

Também não procede a alegação do requerido no sentido de que tem o direito de liquidar as horas pendentes mediante compensação por dias de descansos concedidos aos servidores.

O direito à remuneração do serviço extraordinária superior, no mínimo, em 50% à do normal, aos trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores públicos, está previsto no art. 7º, incisos XVI, c.c. o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Até se admite a compensação de horários, como disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, também aplicável ao servidor público. Para a iniciativa privada, o texto constitucional condiciona a autorização de compensação à existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O servidor público, porém, está sujeito a um regime jurídico próprio, previsto em lei. É lá, e não em acordo ou convenção coletiva, que deve estar regulamentada a possibilidade de compensação de horários.

No caso do Município de Ribeirão Preto, sua Lei Orgânica (fls. 345/412), no art. 110, incisos VII e IX, também prevê os direitos do servidor em receber pelo serviço extraordinário remuneração superior à do normal e da compensação de horários, na forma da lei.

Não há, porém, lei municipal autorizando a compensação de horários. Note-se que a Lei Complementar Municipal nº 140/92, que instituiu no âmbito municipal o regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, remete à Lei Municipal nº 3.181/76 (fls. 413/462), em cujo art. 203, relativo ao serviço extraordinário, também não prevê a compensação de horários.

É certo que o Poder Executivo Municipal detém autonomia para organizar seu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

funcionalismo, mas cabe ao Poder Judiciário analisar se os atos administrativos estão sendo emanados de acordo com a lei, o que, no caso, não se observa.

Havendo disposição constitucional e legal prevendo a remuneração da hora extra em valor superior a 50% da hora normal do servidor, sem autorização para que haja compensação de horários, o pagamento deve ser exclusivamente em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa à Administração Pública.

Por fim, a base de cálculo da remuneração por hora de trabalho extraordinário são os vencimentos integrais (artigo 203, § 2º, da Lei Municipal nº 3.181/76 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), assim entendido como sendo o salário base mais aquelas vantagens pecuniárias que se incorporam automaticamente no padrão de vencimentos, excluindo os adicionais de função, as vantagens transitórias e as verbas que a lei expressamente veda a incorporação.

Os valores devidos a cada servidor deverão ser apurados em liquidação de sentença pelo procedimento comum, mediante comprovação da remuneração sobre a qual incidirá o cálculo das horas extras devidas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar em pecúnia as horas extras devidas a cada servidor, conforme quantitativos relacionados nas planilhas de fls. 134/158, tendo por base de cálculo os vencimentos integrais atuais (salário base mais vantagens incorporadas ou incorporáveis), com reflexo nas férias acrescidas do terço constitucional, na gratificação natalina e na licença-prêmio, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a contar do cálculo e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança desde a citação, cujos valores devem ser apurados em liquidação pelo procedimento comum, descontadas as quantias eventualmente já pagas na via administrativa ou por ordem judicial determinada em ação individual.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, cujo valor ou percentual será fixado por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Se interposta apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública. Ainda, se no prazo para oferta de contrarrazões for interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA